



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197964 - RR (2024/0170799-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS LIMA ANDRADE
ADVOGADO : ADEMAR SOUSA VELOSO - RR002623N
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. NULIDADE. OFENSA AO DIREITO AO SILÊNCIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRETENSÃO DE NULIDADE DA TRANSAÇÃO PENAL OU DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CUMPRIMENTO INTEGRAL. NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo" (HC 614.339/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 11/2/2021).

2. *In casu*, a recorrente foi alertada de que o preenchimento do Termo Circunstanciado de Ocorrência era facultativo. Além disso, a infração (art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro) restou demonstrada por outros elementos, não se resumindo à confissão informal, não havendo nulidade a ser reconhecida.

3. Ausência de interesse na declaração de nulidade da transação penal e, menos ainda, de absolvição da recorrente, que teve extinta a sua punibilidade diante do cumprimento integral da proposta de transação penal.

4. A natureza jurídica da sentença que acerta a transação penal é homologatória, não sendo condenatória e nem absolutória, consoante se observa claramente do disposto no art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei n. 9.099/1995 que dispõe não importar reincidência, antecedentes criminais e efeitos civis a aplicação da pena acordada na transação penal.

5. Inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar a insurgência recursal.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197964 - RR (2024/0170799-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS LIMA ANDRADE
ADVOGADO : ADEMAR SOUSA VELOSO - RR002623N
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. NULIDADE. OFENSA AO DIREITO AO SILÊNCIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRETENSÃO DE NULIDADE DA TRANSAÇÃO PENAL OU DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CUMPRIMENTO INTEGRAL. NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo" (HC 614.339/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 11/2/2021).

2. *In casu*, a recorrente foi alertada de que o preenchimento do Termo Circunstanciado de Ocorrência era facultativo. Além disso, a infração (art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro) restou demonstrada por outros elementos, não se resumindo à confissão informal, não havendo nulidade a ser reconhecida.

3. Ausência de interesse na declaração de nulidade da transação penal e, menos ainda, de absolvição da recorrente, que teve extinta a sua punibilidade diante do cumprimento integral da proposta de transação penal.

4. A natureza jurídica da sentença que acerta a transação penal é homologatória, não sendo condenatória e nem absolutória, consoante se observa claramente do disposto no art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei n. 9.099/1995 que dispõe não importar reincidência, antecedentes criminais e efeitos civis a aplicação da pena acordada na transação penal.

5. Inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar a insurgência recursal.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARIA DAS GRAÇAS LIMA ANDRADE** contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em seu arrazoado, a agravante reitera a alegação de ilegalidade decorrente de sua confissão informal, sem a advertência do seu direito constitucional ao silêncio no momento da abordagem policial, em dissonância ao estabelecido no julgamento dos ADPFs 395 e 444.

Aponta evidente prejuízo à defesa diante da recusa do magistrado singular de enfrentar a tese jurídica acerca da nulidade das provas decorrentes da abordagem policial e de acolher a proposta de transação penal.

Requer seja declarada a nulidade das provas, o trancamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência e a nulidade acordo de transação penal, com a sua absolvição.

Pede, assim, pela reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

O Tribunal de Justiça de Roraima denegou a ordem, sob a seguinte fundamentação:

De tudo quanto registrado pelo PRF Vinícius Ferreira Fontes, é importante destacar que, segundo o policial rodoviário federal, a paciente MARIA DAS GRAÇAS foi avisada de que o preenchimento do termo de declarações acostado ao TCO era algo facultativo.

Ademais, considerando as circunstâncias da abordagem policial, ainda que a autora do fato tivesse mantido silêncio, o que não fez por própria vontade, inevitavelmente seria descoberto que havia entregado a direção do veículo ao companheiro.

Portanto, se o termo de declarações assinado pela autora do fato não pode ser utilizado, em tese, para instruir o presente feito – como defende o advogado –, é certo que houve outros indícios que se mostraram suficientes para o início da persecução penal.

Nessa seara, o colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), acompanhando posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que “eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo” (STJ - AgRg no HC: 724006 SP 2022/0043905-5, Data de Julgamento: 17/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022), o que não ocorreu no caso vertente.

[...]

Embora o impetrante tenha suscitado nulidade antes da homologação da transação penal, a paciente MARIA DAS GRAÇAS LIMA ANDRADE anuiu com a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público, consoante termo de compromisso acostado no evento 27.2 (autos nº 0816467-72.2023.8.23.0010), mesmo já sendo assistida pelo seu advogado, impetrante do presente *writ*.

[...]

Ainda, com o cumprimento da Transação Penal após pagamento da prestação pecuniária, foi declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE da paciente MARIA DAS GRAÇAS LIMA ANDRADE, consoante certidão acostada no evento 26.1 (autos do processo nº 0844040-85.2023.8.23.0010).

Novamente, após a sentença de extinção da punibilidade, o impetrante protocolou o presente *writ* requerendo a nulidade de todo o processo, em relação a abordagem policial e que o interrogatório informal se deram de forma ilegal, com o consequente trancamento do TCO de nº 3266991230501205511 e absolvição da Paciente por ausência de materialidade delitiva.

Quanto ao requerimento formulado pelo n. impetrante de “cancelamento de registro criminal e qualquer referência ao Termo Circunstanciado de Ocorrência”, há de se ressaltar que o pleito não carece de interesse recursal (binômio necessidade-utilidade), uma vez que “a transação penal não tem natureza jurídica de condenação criminal, não gera efeitos para fins de reincidência e maus antecedentes e, por se

tratar de submissão voluntária à sanção penal, não significa reconhecimento da culpabilidade penal nem da responsabilidade civil” (STJ -Jurisprudência em Teses nº 93, nº7).

Com efeito, não se trata de confissão, nem tampouco aceitação de culpa por parte daquele que responde o processo, mas sim, um acordo firmado entre as partes, para que o processo seja extinto, sem que se analisem os fatos, devido a menor ofensividade penal. Conforme jurisprudência supracitada, a sentença que homologa a transação penal não é absolutória nem condenatória, tratando-se simplesmente de uma sentença homologatória da transação, que não acolhe e nem desacolhe o pedido do autor (que nem foi formulado), mas que põe fim ao conflito conforme vontade dos partícipes, constituindo título executivo judicial. Veja-se que a pena não resulta diretamente da decisão, mas do acordo das partes, que estabeleceram a solução do conflito dentro dos parâmetros legais, como ocorreu no caso vertente, com a firmação do Termo de Compromisso acima mencionado.

Por fim, conforme apontado pela d. Procuradoria de Justiça, em parecer, cumpre enfatizar que “não houve prejuízo para a paciente, já que foi beneficiada pela transação penal que é um benefício oferecido pelo representante do Ministério Público quando, verificar no processo infrações de menor potencial ofensivo.” (e-STJ, fls. 87-90; grifou-se.)

Conforme bem referido no acórdão recorrido, "eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo" (HC 614.339/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 11/2/2021).

In casu, segundo se observa dos autos, a recorrente foi alertada de que o preenchimento do Termo Circunstanciado de Ocorrência era facultativo. Além disso, a infração (art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro) restou demonstrada por outros elementos, não se resumindo à confissão informal.

Sendo assim, não há nulidade a ser reconhecida.

Ademais, conforme registrado no acórdão *a quo*, não há interesse algum na pretensão de nulidade da transação penal e, menos ainda, de absolvição da recorrente, que teve extinta a sua punibilidade diante do cumprimento integral da proposta de transação penal.

Em consonância com parecer da 1ª Procuradoria Criminal de Roraima e o decidido pelo Tribunal de Justiça daquele estado, a natureza jurídica da sentença que acerta a transação penal é homologatória, não sendo condenatória e nem absolutória, consoante se observa claramente do disposto no art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei n. 9099/1995 que dispõe não importar reincidência, antecedentes criminais e efeitos civis a aplicação da pena acordada na transação penal.

No julgamento do RE n. 795.567-PR, o Ministro Teori Zavascki explicou que:

a sanção imposta com o acolhimento da transação não decorre de qualquer juízo estatal a respeito da culpabilidade do investigado, já que é estabelecida antes mesmo do oferecimento de qualquer denúncia, da produção de qualquer prova e da prolação de qualquer veredicto. Trata-se de ato judicial homologatório, expedido de modo sumário em obséquio a um interesse público na célere resolução de conflitos sociais de diminuta lesividade para os bens jurídicos tutelados pelo estatuto penal.

Dentro desse contexto, não vislumbro a ocorrência de nenhum constrangimento ilegal apto a justificar a insurgência recursal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 197.964 / RR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0170799-4

Número de Origem:

8440408520238230010 90005439120248230000

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS LIMA ANDRADE
ADVOGADO : ADEMAR SOUSA VELOSO - RR002623N
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS LIMA ANDRADE
ADVOGADO : ADEMAR SOUSA VELOSO - RR002623N
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024